

JULGAMENTO DE RECURSO
Processo SEI nº 5070.01.0000026/2025-90
Chamamento Público para Credenciamento Nº 02/2025

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) em núcleos urbanos informais consolidados no Estado de Minas Gerais, conforme subdivisões (macrorregiões) informadas no subitem 3.1 do Termo de Referência - Anexo I.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 05/05/2025, a Agente de Contratação, no uso de suas atribuições, publicou o julgamento de habilitação das empresas que apresentaram documentação até 28/04/2025, abrindo prazo para complementação de documentos exigidos no item 8 do Edital, caso estivessem ausentes, com vícios, validade expirada ou em desconformidade com o previsto no Edital e seus Anexos.

Conforme os subitens 9.3 c/c 9.11 do Edital, foi concedido o prazo de cinco dias úteis, até 08/05/2025, para apresentação da documentação corrigida.

Em atendimento à diligência, a requerente apresentou, em 08/05/2025, os arquivos por e-mail.

Após análise dos documentos encaminhados tempestivamente, a Agente de Contratação publicou, em 14/05/2025, o resultado do julgamento de habilitação.

Inconformada com a decisão de inabilitação da empresa Boaz Soluções Regularização de Imóveis Ltda., a requerente apresentou recurso em 21/05/2025.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente apresentou Memorial de Recurso Administrativo alegando, em síntese, que a decisão de inabilitação por descumprimento dos subitens 8.5.2.1 do Edital foi equivocada, requerendo sua reversão.

Trecho das alegações da recorrente:

"Conforme consta nos documentos apresentados pela empresa no momento da habilitação, o atestado de capacidade técnica apresentado faz referência direta a conclusão de projetos

de REURB-S que resultaram na emissão das CRFs, inclusive publicadas em diário oficial mediante decretos municipais, como evidenciado:

- Decreto no 14.352/2023 REURB Jambreiro;
- Decreto no 14.353/2023 REURB Nova Caraiva;

ambos devidamente publicados na edição no 6.745 do Diário Oficial do Município de Porto Seguro/BA em 26/01/2023 e certificados digitalmente, conforme comprovado nos anexos da habilitação e reiterado neste recurso.

Dessa forma, a empresa comprovou não apenas a execução do serviço, como a efetiva emissão das Certidões de Regularização Fundiária (CRF), conforme exige o edital.”

III – DA ANÁLISE

A recorrente alega ter encaminhado tempestivamente, em atendimento à diligência atestado de capacidade técnica que faz referência direta à conclusão de projetos de REURB-S que resultaram na emissão das CRFs, inclusive publicadas em diário oficial mediante decretos municipais, como evidenciado. Entretanto, a alegação não procede, conforme os seguintes fundamentos:

Subitem 8.5.2.1 do Edital:

“Certidão ou atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a participação (execução ou coordenação) do profissional em no mínimo um projeto de regularização fundiária urbana aprovado**, no qual tenha sido realizada a emissão da Certidão de Regularização Fundiária pelo órgão competente.”

Conforme e-mail autuado no processo (doc. SEI 114273481), a requerente apresentou os dentre outros documentos um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Porto Seguro/BA e o Decreto Municipal 14.352/23 Que Dipõe sobre a conclusão do procedimento administrativo de REURB – Jambreiro e Decreto no 14.353/2023 REURB do município de Nova Caraiva.

Contudo, ambos os documentos apresentados referem-se exclusivamente à qualificação técnica **operacional**, ou seja, à atuação da **empresa** em projetos de regularização fundiária com emissão de CRF, cumprindo o requisito do subitem 8.5.2.1

Não houve comprovação da **qualificação técnica profissional** da empresa **BOAZ SOLUÇÕES REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, conforme exigido no subitem **8.5.1.1** do Edital.

Portanto, a documentação apresentada não atende integralmente às exigências editalícias dispostas no subitem **8.5.2.1**.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação **conhece** do recurso para, no mérito, **negar provimento**, mantendo a inabilitação da requerente por descumprimento do subitem 8.5.2.1.

Stephanie Diniz Estanislau
Agente de Contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br ISABELA TORRES DE MAGALHAES FERREIRA
Data: 22/05/2025 14:42:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Decisão ratificada pela autoridade competente.